ENQUADRAMENTO, OUTORGA E O COMITÊ

Secretaria Executiva do CBH Alto Ivaí

Engª Sanitarista e Ambiental Ketinny Camargo de Castro

Engª Ambiental Tatiana Akemi Sakagami

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

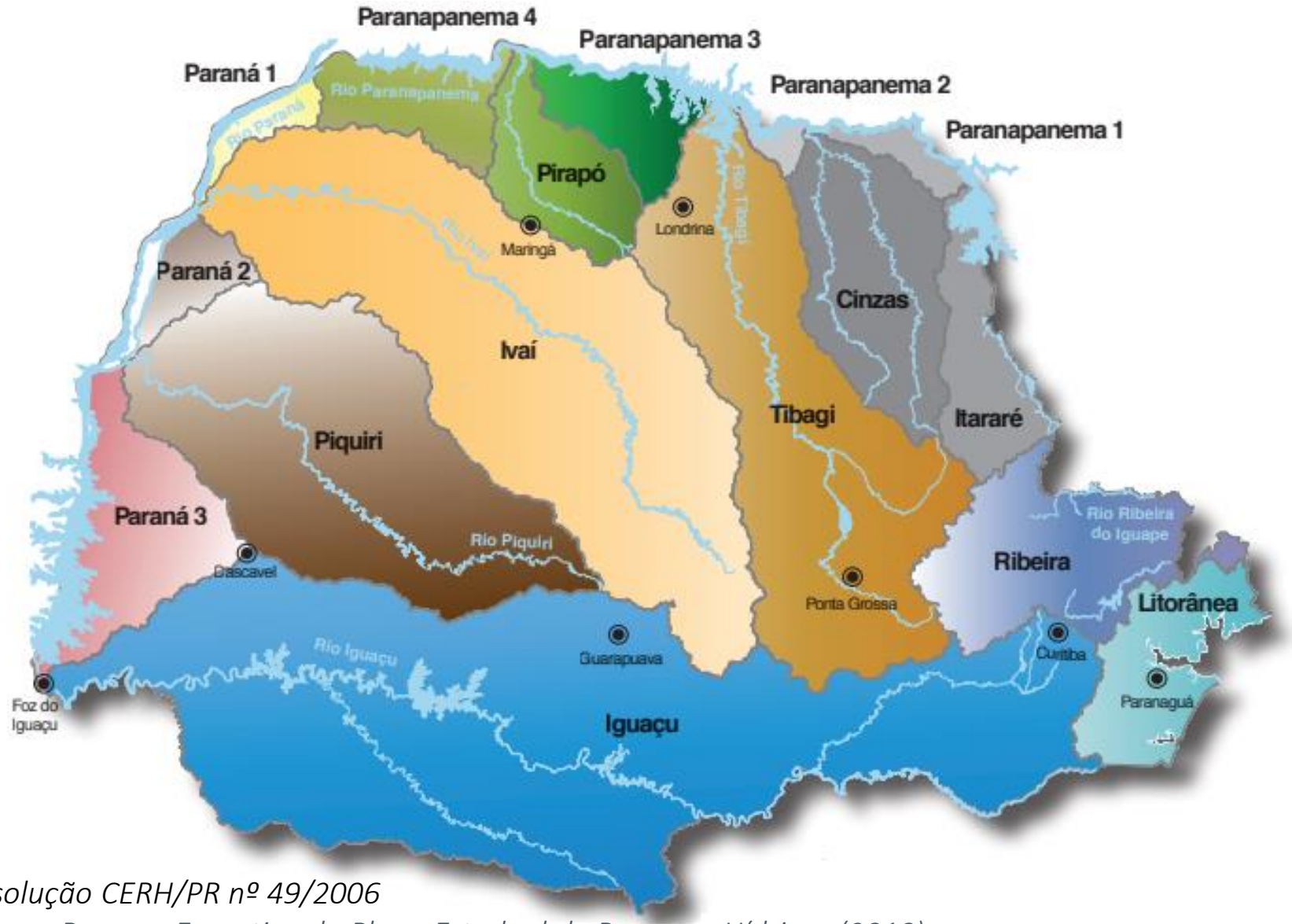
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

AGENDA

- INTRODUÇÃO: BACIAS, UNIDADES, COMITÊS;
- LEGISLAÇÃO GERAL;
- INSTRUMENTOS:
 - ENQUADRAMENTO;
 - OUTORGA;
- ÁREAS CRÍTICAS;
- PONTOS RELEVANTES PARA O COMITÊ

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

BACIAS HIDROGRÁFICAS



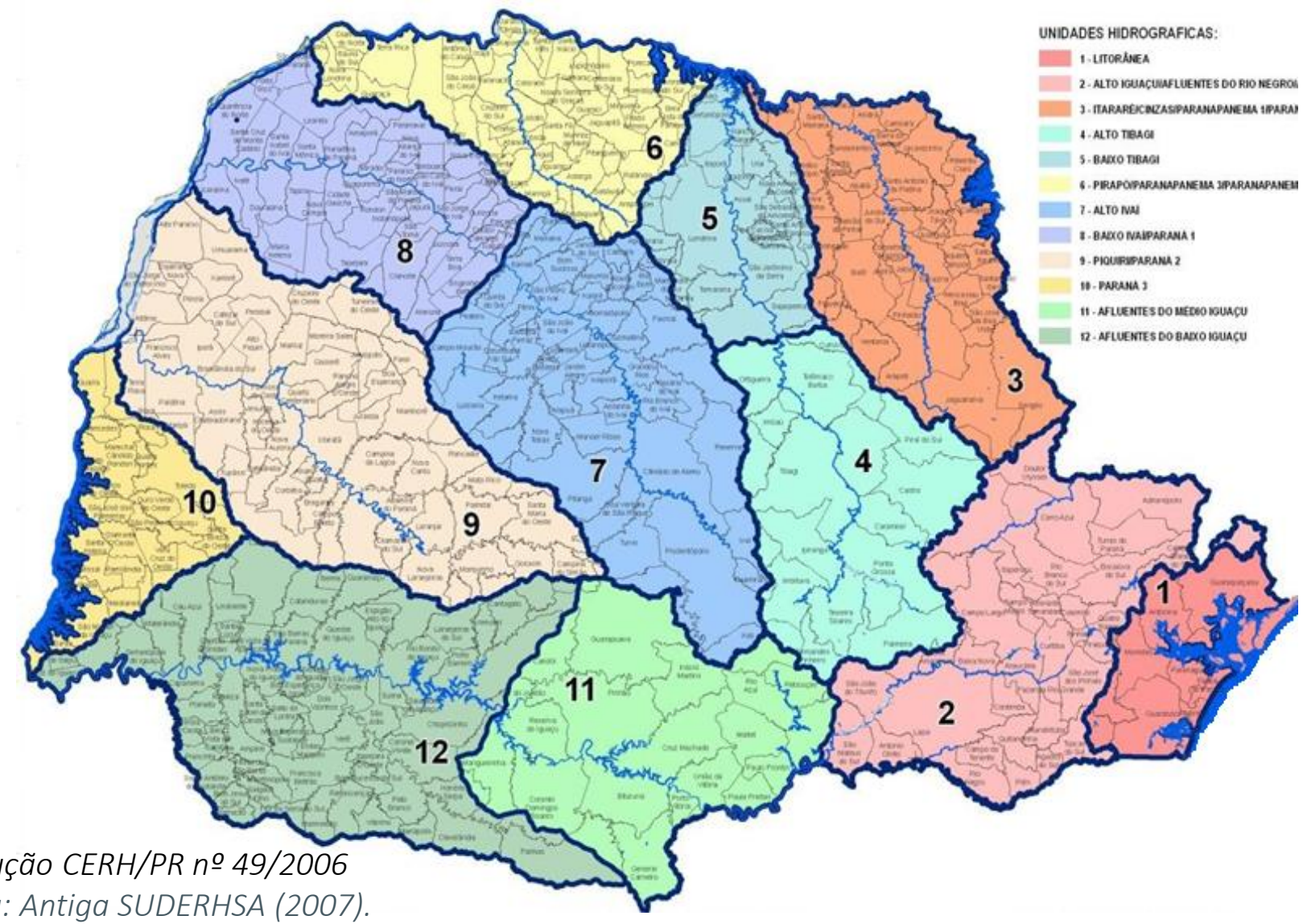
16
Bacias Hidrográficas

Resolução CERH/PR nº 49/2006

Figura: Resumo Executivo do Plano Estadual de Recursos Hídricos (2010)

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

UNIDADES HIDROGRÁFICAS



12
Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Resolução CERH/PR nº 49/2006
Figura: Antiga SUDERHSA (2007).

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS



CBH PIRAPONEMA
Comitê das Bacias Hidrográficas do Pirapó, Paranapanema 3 e Paranapanema 4

PARANÁ 3
COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA

COALIAR
Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira

Comitê da Bacia Hidrográfica do Norte Pioneiro CBHNP

9
Comitês
de Bacia

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA LITORÂNEA

Comitê da Bacia do Rio Tibagi

FÓRUM PARANAENSE DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

+ Fórum Paranaense de Comitês de Bacias

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

Adaptado de IAT (2020)

POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Política Nacional

Política Nacional de Recursos Hídricos (**PNRH**) instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

Política Estadual

Política Estadual de Recursos Hídricos do Paraná (**PERH**) instituída pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, e foi embasada na PNRH

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

Política Estadual de Recursos Hídricos

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA PERH

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - o Plano de Bacia Hidrográfica;

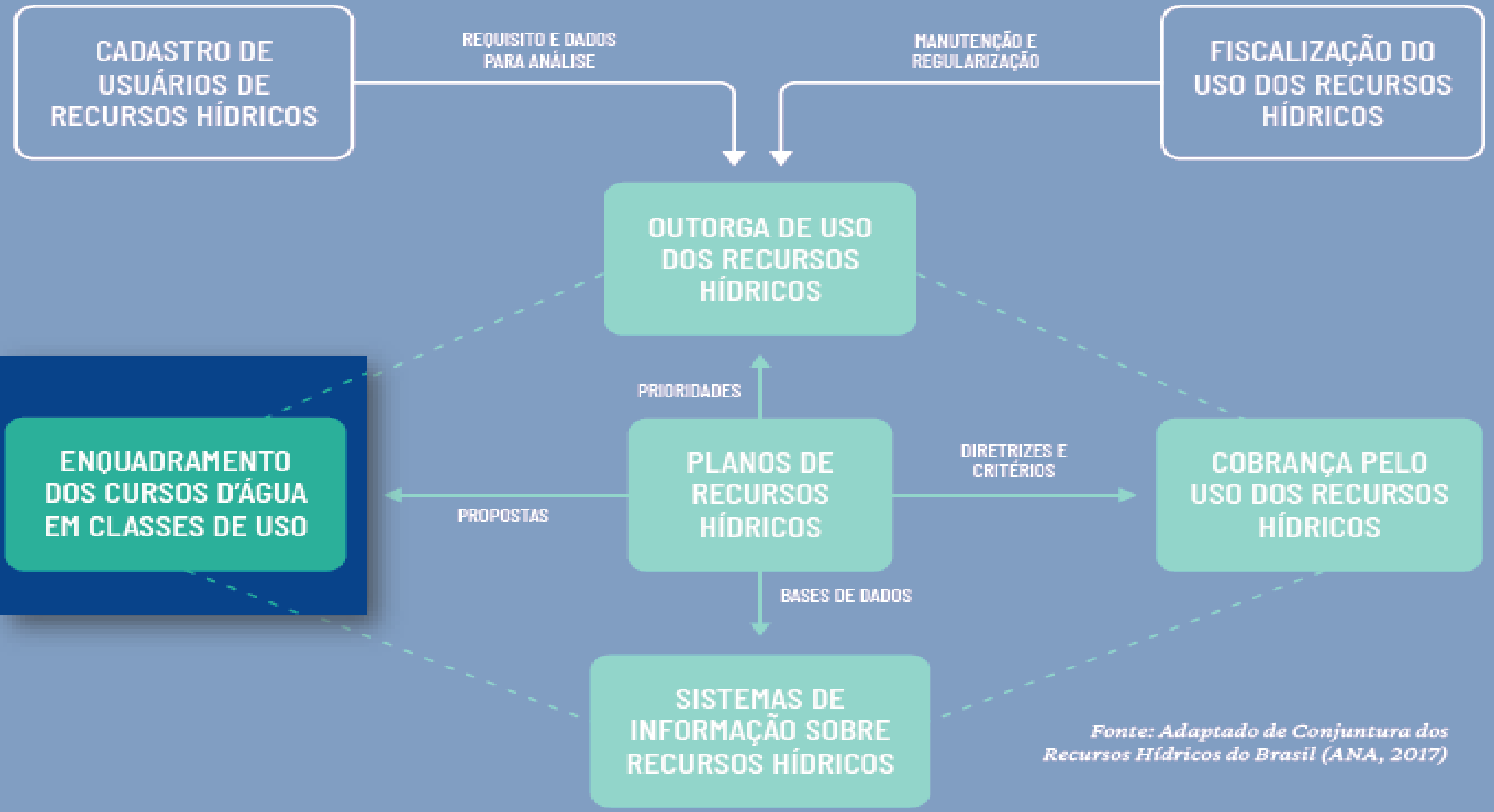
III - o enquadramento dos corpos d'água em classes;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

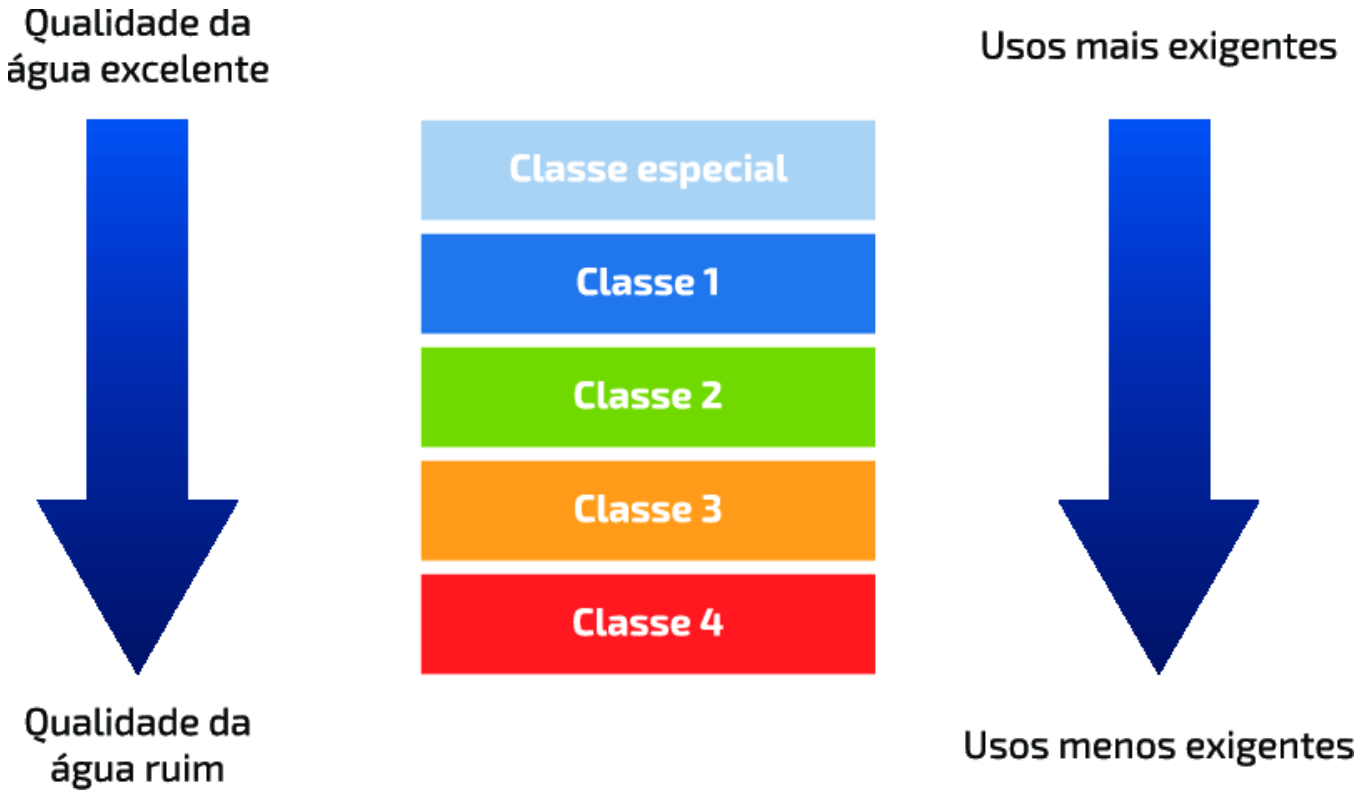


Fonte: Adaptado de Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil (ANA, 2017)

ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA EM CLASSES

Art. 2º inciso XX, da Resolução CONAMA nº 357/2005:

Enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;



Resolução CONAMA nº 357/2005: *Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.*

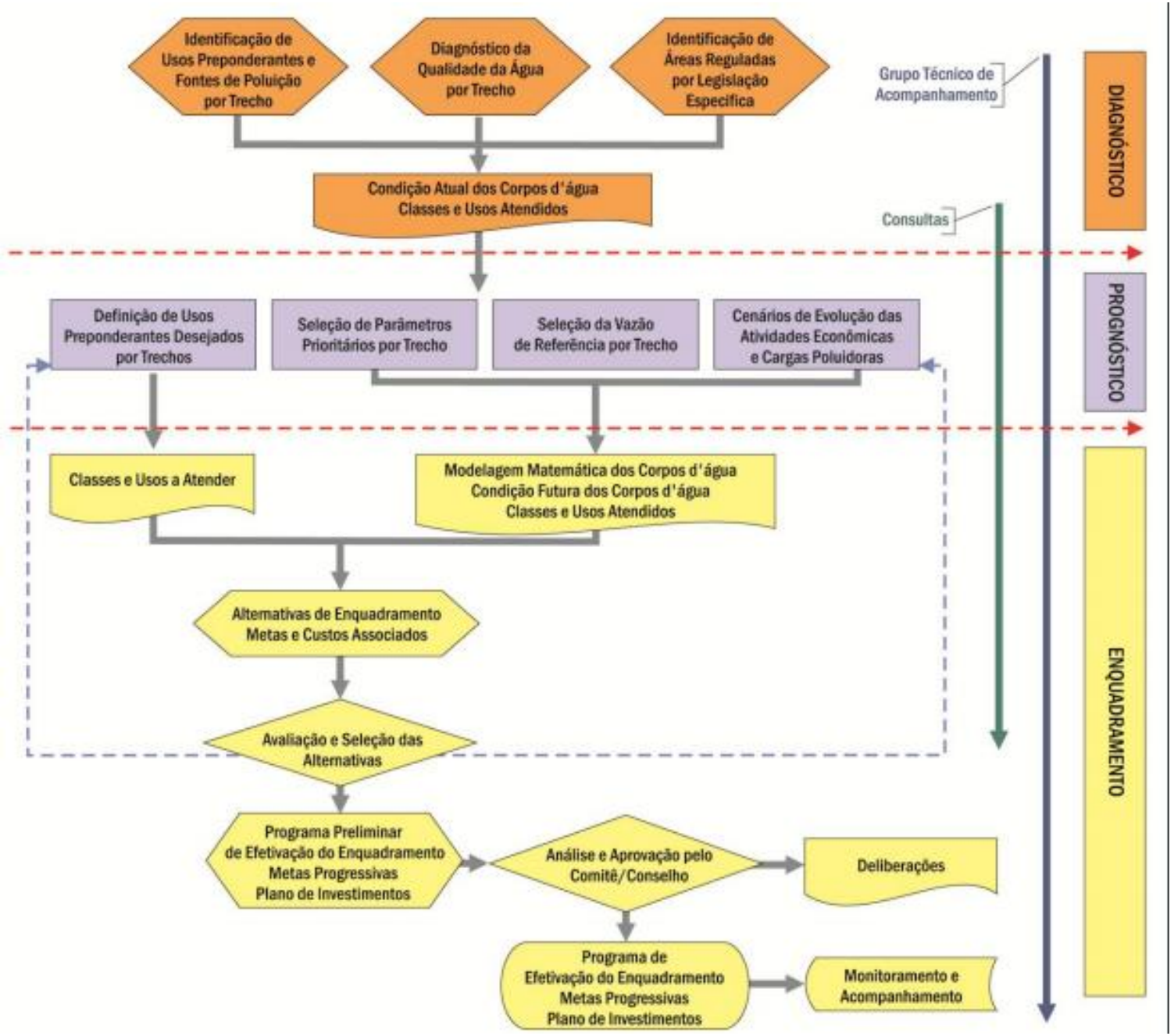
INSTITUTO ÁGUA E TERRA

ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA EM CLASSES E SEUS USOS PREPONDERANTES

USOS DAS ÁGUAS DOCES	CLASSES DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA				
	ESPECIAL	1	2	3	4
PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO NATURAL DAS COMUNIDADES AQUÁTICAS	Mandatório em UC de Proteção Integral				
PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES AQUÁTICAS		Mandatório em Terras Indígenas			
RECREAÇÃO DE CONTATO PRIMÁRIO					
AQUICULTURA					
ABASTECIMENTO PARA CONSUMO HUMANO	Após desinfecção	Após tratamento simplificado	Após tratamento convencional	Após tratamento conv. ou avançado	
RECREAÇÃO DE CONTATO SECUNDÁRIO					
PESCA					
IRRIGAÇÃO		Hotaliças consumidas cruas ou frutas ingeridas com película	Hortaliças, frutíferas, parques, jardins e campos de esporte	Culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras	
DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS					
NAVEGAÇÃO					
HARMONIA PAISAGÍSTICA					

Fonte: Caderno de Capacitação em Recursos Hídricos: Enquadramento – ANA https://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2013/planoDeRecursosHidricosEnquadramento.pdf

Processo de Enquadramento – Principais atividades

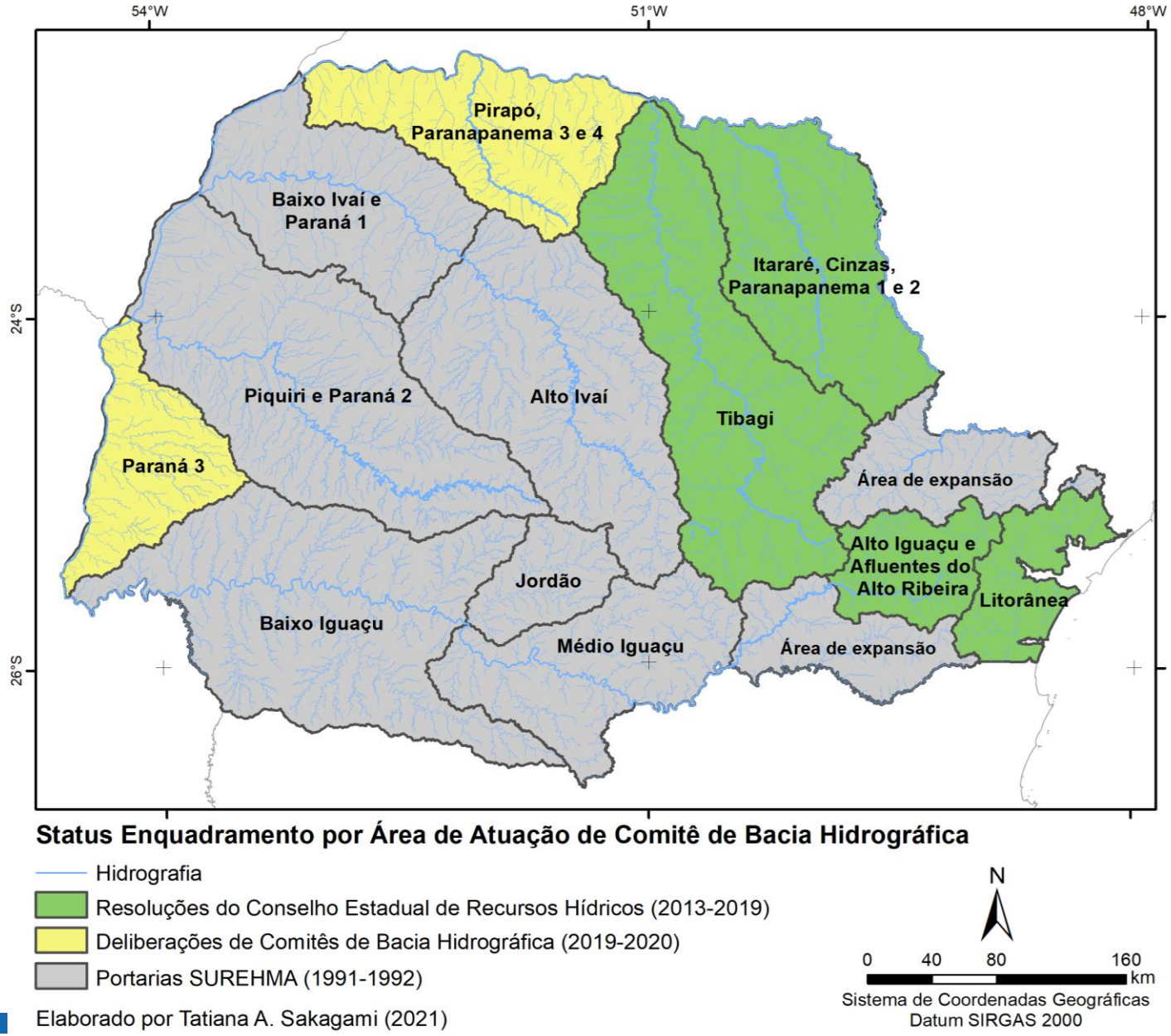


De acordo com a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual n° 12.726/1999), a **Proposta de Enquadramento deve estar contida no Plano de Bacia.**

RESOLUÇÃO N° 91 DO CNRH, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008- *Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos*

Fonte: https://sigrh.sp.gov.br/arquivos/enquadramento/PBH_Enquad_p_CBHs_nov14.pdf

ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA NO PARANÁ



I – Portarias SUREHMA 1991 – 1992

II – Enquadramentos aprovados nos CBHs

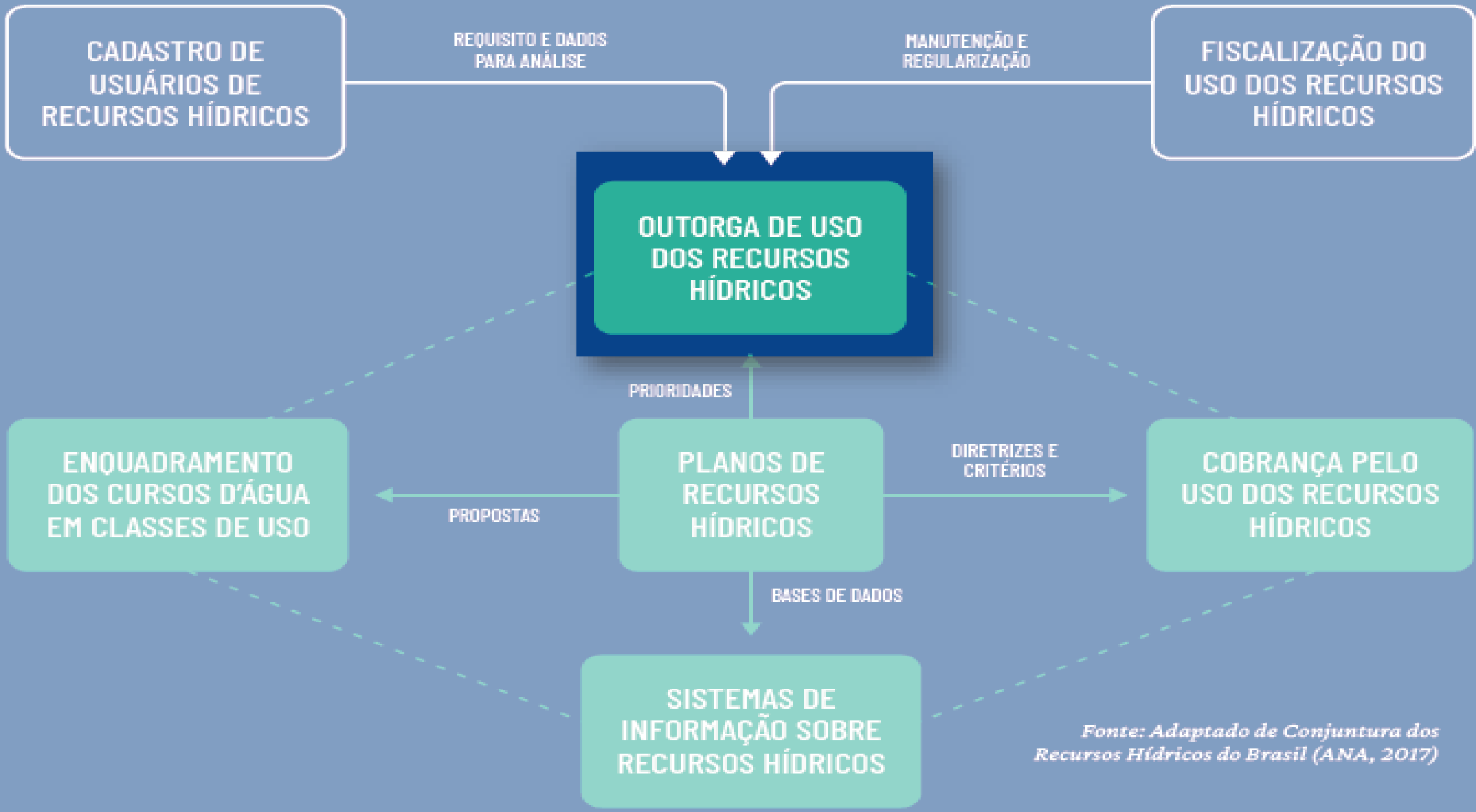
III – Enquadramentos aprovados no CERH/PR

IV - Enquadramentos transitórios – Áreas críticas – classe 3

Resolução nº 101/2017 – CERH/PR

"Art.1º Recomendar aos Comitês de Bacia Hidrográfica que, enquadramentos de corpos de água a serem realizados após a publicação da presente Resolução que nos estudos de simulação de qualidade da água que levarão ao enquadramento, considere-se as Classes Especial, 1, 2 e 3, a partir do ano de 2040."

INSTITUTO ÁGUA E TERRA



Fonte: Adaptado de Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil (ANA, 2017)

LEGISLAÇÃO GERAL

- Leis Federal nº 9.433/1997 e Estadual nº 12.726/1999;
- Decreto Estadual nº 9.957/2014: Outorga;
- Portaria IAT nº 130/2020: Usos insignificantes;
- Portaria IAT nº 129/2021: Solicitação via SIGARH;
- Manual Técnico de Outorgas (2006)

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

OUTORGA na Lei 12.726/1999:

Seção IV
Da Outorga e da Suspensão da Outorga
de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:

I - derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;

VI - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.

~~**§ 1º.** Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso VI do artigo 39, desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.~~

§ 1º. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definição em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso X do artigo 39-A desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecendo a disciplina da legislação setorial especifica.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade competente do Poder Executivo, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - a ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender as situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 16. A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água.

§ 1º. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas simples direito de uso.

§ 2º. Haverá disponibilidade hídrica quando a vazão no curso de água for superior à respectiva vazão outorgável, no trecho da captação ou do lançamento e em todos os trechos localizados à jusante.

§ 3º. A vazão outorgável de um trecho de rio estabelece o limite da soma das outorgas a serem concedidas, considerando os direitos de uso no próprio trecho e à montante deste.

§ 4º. A vazão outorgável de um trecho de rio estará associada à probabilidade de que a vazão efetiva do curso de água seja superior à vazão estabelecida como outorgável.

Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

§ 1º. Serão respeitados os prazos de vigência de outorgas e autorizações concedidas anteriormente à publicação desta lei, sujeitando-se suas condições de validade à devida adequação aos termos dispostos pelo presente diploma legal e respetivo regulamento.

§ 2º. O Poder Executivo, ao emitir a outorga, mediante autoridade competente, observará a vigência de contratos de concessão para a prestação de serviços públicos que impliquem na utilização de recursos hídricos, garantindo a autonomia municipal no que concerne aos serviços de saneamento básico.

Art. 18. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

Seção IV
Art. 12 a Art. 18

DECRETO 9.957/2014

A **outorga** de direitos de uso de recursos hídricos, prevista no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual nº 12.726/99, é o **ato administrativo** que expressa os **termos e as condições** mediante as quais o Estado do Paraná permite, por **prazo determinado**, o uso de recursos hídricos.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

OUTORGA na Lei 12.726/1999:

Seção IV
Da Outorga e da Suspensão da Outorga
de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:

I - derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;

VI - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.

~~**§ 1º.** Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso VI do artigo 39, desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.~~

§ 1º. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definição em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso X do artigo 39-A desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecendo a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade competente do Poder Executivo, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - a ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender as situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 16. A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água.

§ 1º. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas simples direito de uso.

§ 2º. Haverá disponibilidade hídrica quando a vazão no curso de água for superior à respectiva vazão outorgável, no trecho da captação ou do lançamento e em todos os trechos localizados à jusante.

§ 3º. A vazão outorgável de um trecho de rio estabelece o limite da soma das outorgas a serem concedidas, considerando os direitos de uso no próprio trecho e à montante deste.

§ 4º. A vazão outorgável de um trecho de rio estará associada à probabilidade de que a vazão efetiva do curso de água seja superior à vazão estabelecida como outorgável.

Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

§ 1º. Serão respeitados os prazos de vigência de outorgas e autorizações concedidas anteriormente à publicação desta lei, sujeitando-se suas condições de validade à devida adequação aos termos dispostos pelo presente diploma legal e respetivo regulamento.

§ 2º. O Poder Executivo, ao emitir a outorga, mediante autoridade competente, observará a vigência de contratos de concessão para a prestação de serviços públicos que impliquem na utilização de recursos hídricos, garantindo a autonomia municipal no que concerne aos serviços de saneamento básico.

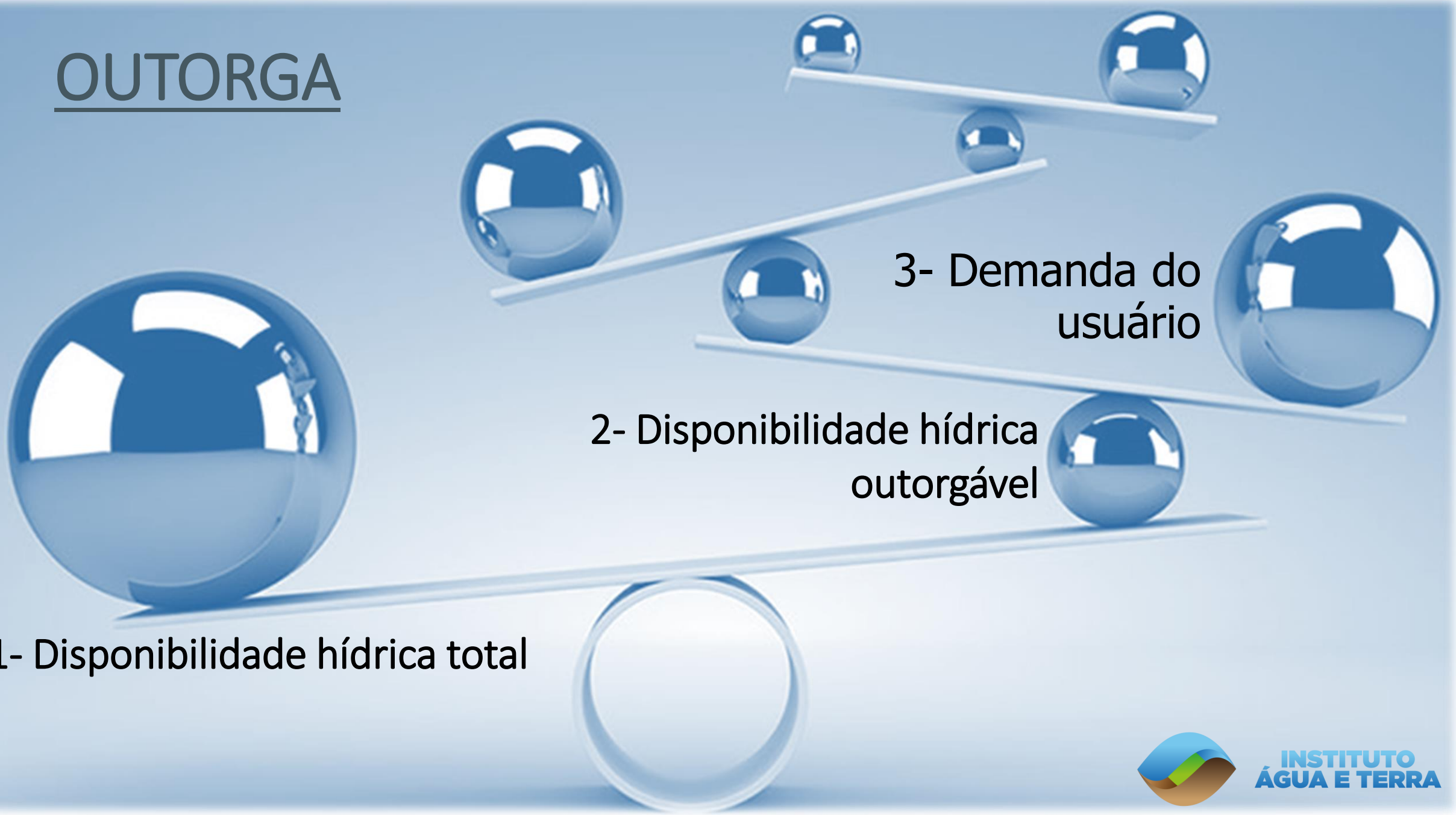
Art. 18. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

controle quantitativo e qualitativo

efetivo exercício dos direitos de acesso à água

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

OUTORGA



3- Demanda do usuário

2- Disponibilidade hídrica outorgável

1- Disponibilidade hídrica total

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

OUTORGA na Lei 12.726/1999:

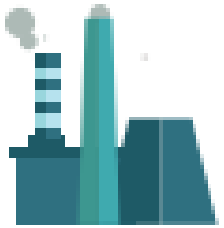
Art. 14. Toda outorga estará **condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica** e deverá **respeitar a classe** em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A **outorga** de uso dos recursos hídricos deverá preservar o **uso múltiplo** destes.

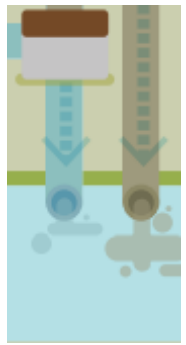
INSTITUTO ÁGUA E TERRA

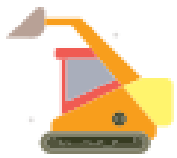
USOS QUE DEPENDEM DE OUTORGA





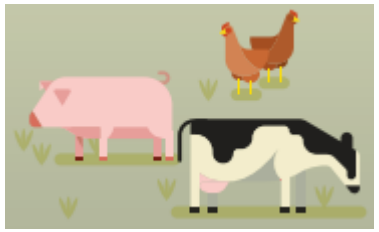


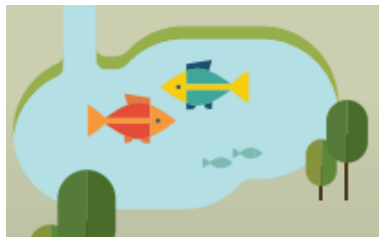












I - **derivações ou captação** de parcela da água existente em um corpo de água **para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;**

II - **extração de água de aqüífero** subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - **lançamento, em corpo de água, de esgotos** e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, **com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final**;

IV - **aproveitamento de potenciais hidrelétricos**;

V - **intervenções de macrodrenagem** urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;

VI - **outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.**

USOS QUE NÃO DEPENDEM DE OUTORGA

MAS CADASTRO, SIM!

Portaria Instituto Água e Terra nº 130/2020

I – Acumulações e barragens em cursos d'água com **volume** de até **15.000 m³**, e com **área** de espelho d'água inferior ou igual a **10.000 m²**, e com **altura** de barramento inferior a **1,5 m;**

II - Derivações e captações individuais até **5,4 m³/h** em atividades de **aquicultura;**

III - Derivações e captações individuais com vazão de até **1,8 m³/h** para as **demais atividades;**

IV – **Lançamentos** de efluentes com vazão de até **1,8 m³/h;**

V - Captações destinadas ao **consumo familiar** de proprietários e de **núcleos populacionais** inferiores ou iguais a **400** (quatrocentos) habitantes dispersos no **meio rural**.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

USOS QUE NÃO DEPENDEM DE OUTORGA

MAS CADASTRO, SIM!

Portaria Instituto Água e Terra nº 130/2020

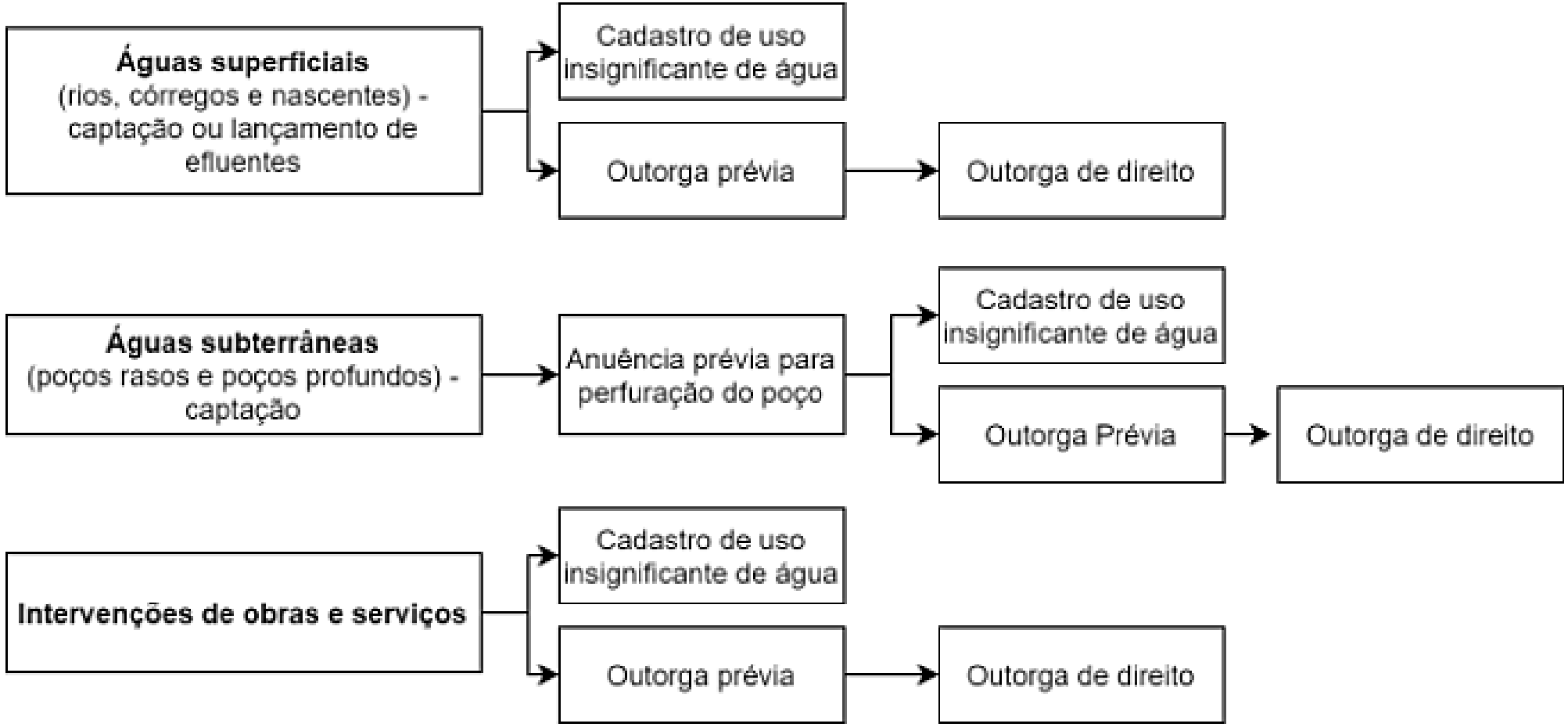
Art. 1º, § 2º:

Para fins do disposto neste artigo, os quantitativos estabelecidos como **usos insignificantes poderão ser revistos pelos COMITÊS DE BACIA** e propostos novos valores para serem estabelecidos pelo Instituto Água e Terra.

http://celepar7.pr.gov.br/sia/atosnormativos/form_cons_ato1.asp?Codigo=4409

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

RESUMINDO

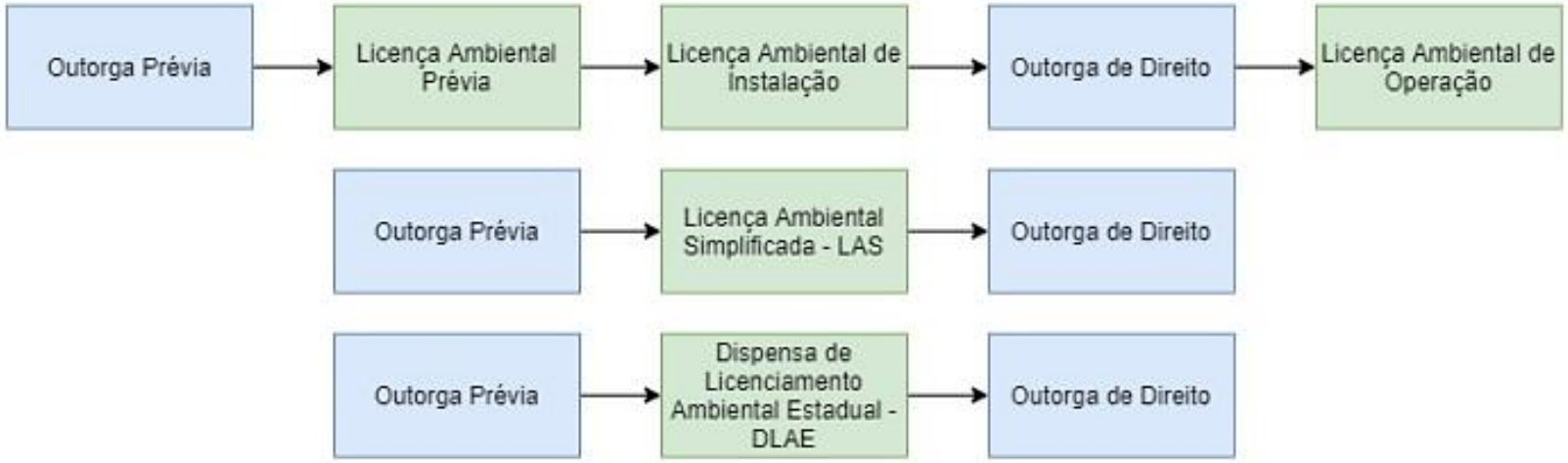


http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Outorga-de-Recursos-Hidricos

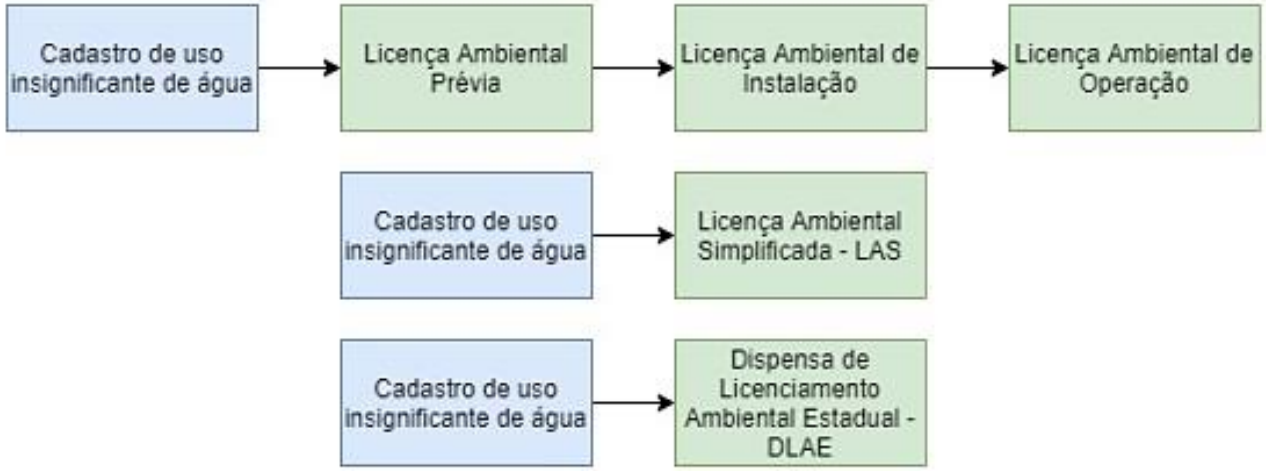
INSTITUTO ÁGUA E TERRA

RESUMINDO

Quando o uso de recurso hídrico se enquadra como necessidade de **outorga**, podem haver as seguintes combinações:



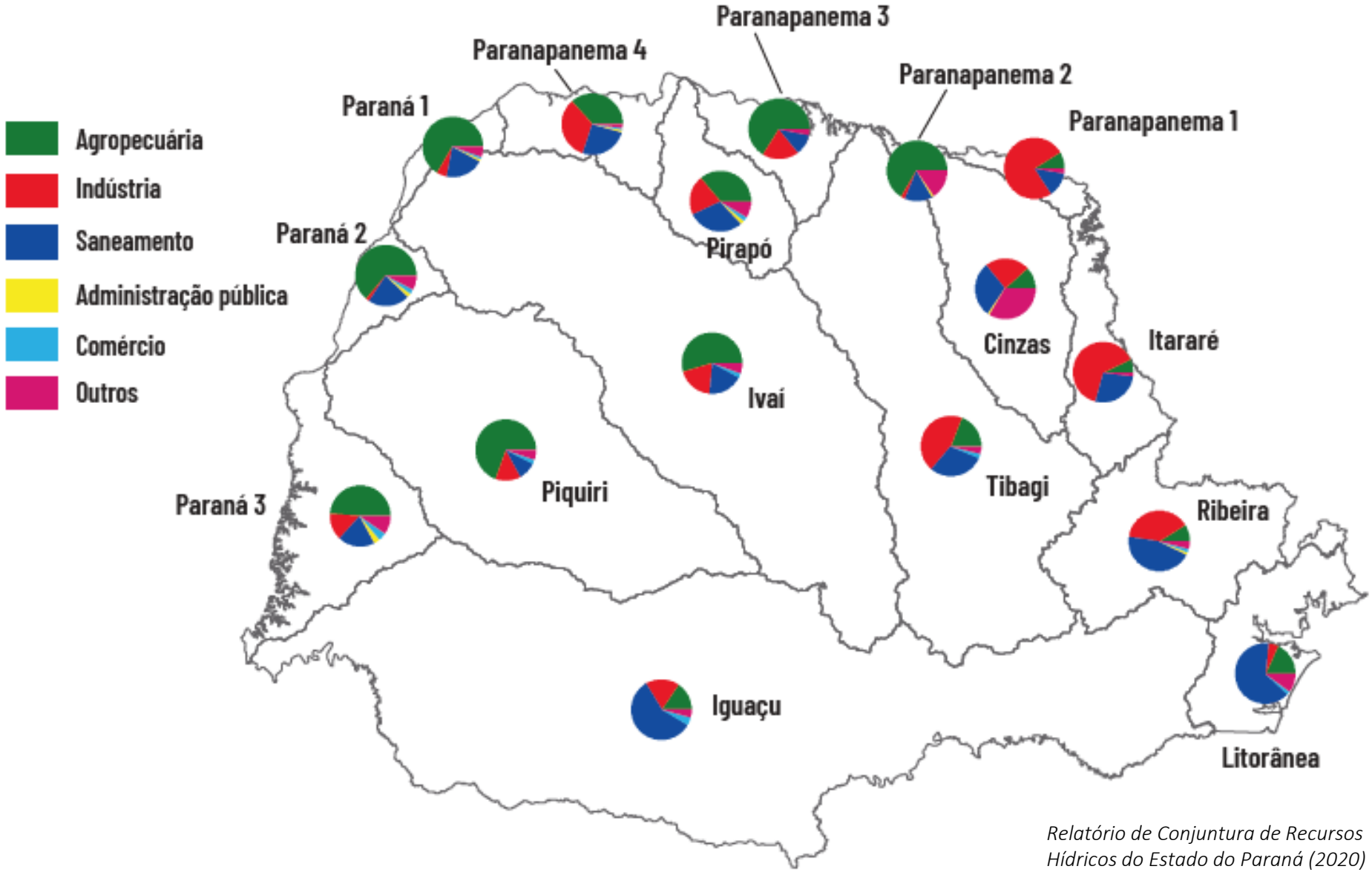
Quando o uso de recurso hídrico se enquadra como **cadastro de uso insignificante de água**, podem haver as seguintes combinações:



http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Outorga-de-Recursos-Hidricos

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

OUTORGAS E VAZÕES OUTORGADAS POR TIPO DE USOS DA ÁGUA



Relatório de Conjuntura de Recursos Hídricos do Estado do Paraná (2020)

Fonte: Instituto Água e Terra

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

SIGARH

Sistema de Informações para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos

TATIANA

Meus Dados

- Usuário de Recursos Hídricos
- Transferência de titularidade

Gerenciar Outorgas e Serviços

- Lista de Outorgas e declarações emitidas
- Lista de requerimentos em análise
- Lista de requerimentos aguardando pagamento
- Continuar preenchimento de requerimento
- Desistir do processo em papel

Outros Serviços

- Manual do usuário
- Glossário
- Portal de Informações de Recursos Hídricos

Novas Outorgas

- Captação Superficial
- Captação Subterrânea
- Lançamento de Efluentes
- Intervenções e Obras
 - Aproveitamento hidrelétrico com barragem
 - Aproveitamento hidrelétrico sem barragem
 - Barragem
 - Bueiro
 - Canalização
 - Desassoreamento
 - Dragagem Minerária
 - Proteção de Leito/Margem
 - Retificação
 - Travessia

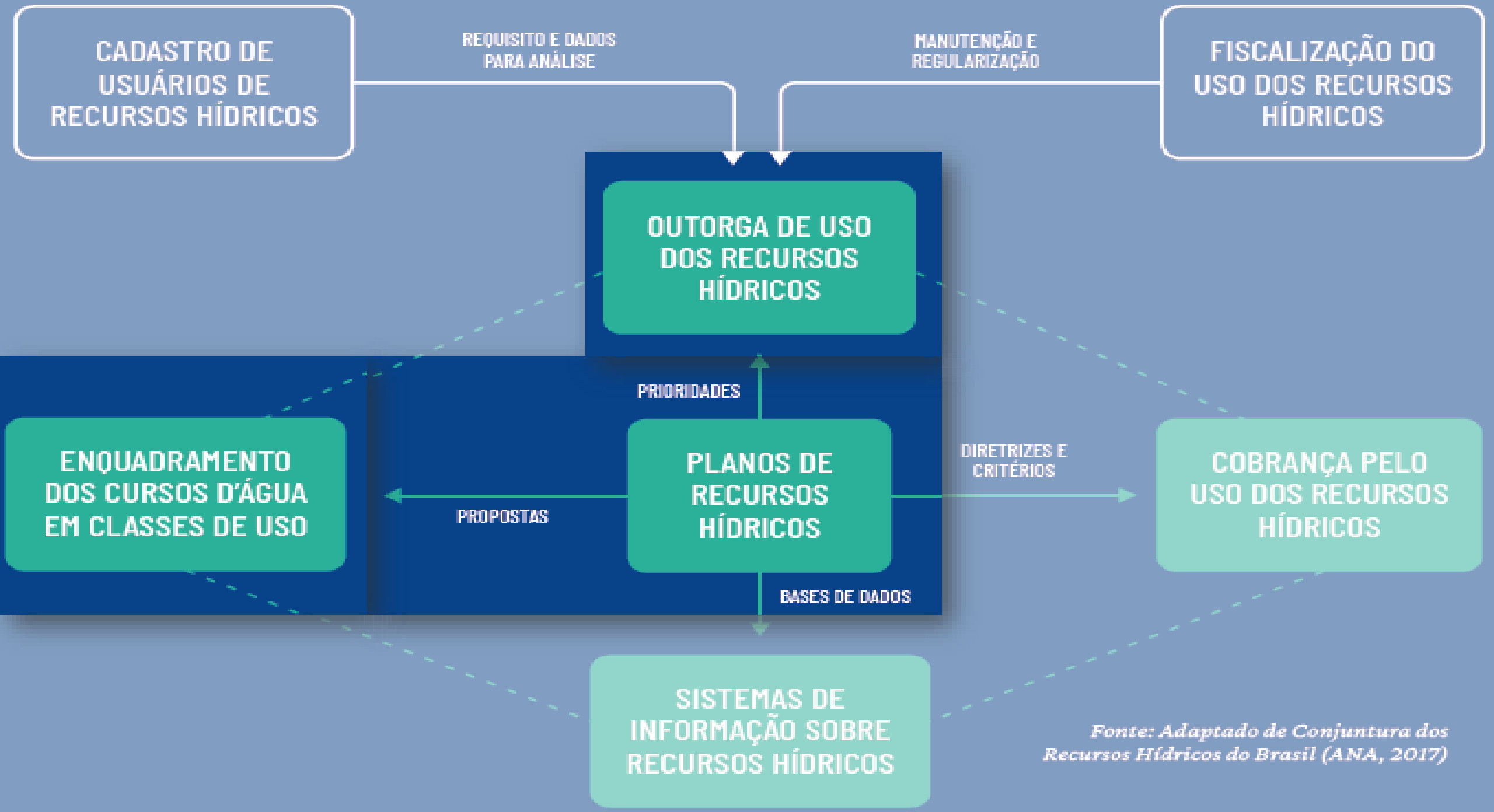
SIGARH: Tutorial





http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Outorga-eletronica-de-recursos-hidricos

https://www.administracao.pr.gov.br/Escola-de-Gestao/Pagina/Cursos-gratuitos-distancia



Fonte: Adaptado de Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil (ANA, 2017)

OUTORGA PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES

- Resolução CONAMA 357/2005: Classificação dos corpos d'água;
- Resolução CEMA 070/2009 - ANEXO 7: Padrões de lançamento de efluentes líquidos industriais;
- Resolução SEMA nº 21/2009: Padrões de lançamento para empreendimentos de saneamento;
- Resolução CERH nº 09/2020: Áreas críticas

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

ENQUADRAMENTO E OUTORGA

Resolução CONAMA 357/2005 – Art. 38

Art. 38. O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1º O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

⋮

§ 6º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

ENQUADRAMENTO E OUTORGA

Decreto Estadual 9.957/2014

Art. 21 A análise técnica dos requerimentos de outorga de direito de uso está condicionada, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 12.726/99, aos seguintes critérios:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes de uso de acordo com os Planos de Bacia Hidrográfica e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, observando-se as concentrações limites de cada indicador de poluição para seção de corpo hídrico ou sub-bacia;

III - a preservação dos usos múltiplos dos recursos hídricos;

IV - a manutenção, quando for o caso, das condições adequadas ao transporte aquaviário.

Art. 25 Nas outorgas de direito de uso, além das informações relacionadas no artigo 24 deste regulamento, deverão constar:

§ 2º Nas solicitações de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos d'água ou em seus trechos, onde a relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica, e m termos quantitativos ou qualitativos, indique criticidade pelos critérios específicos, caberá ao Poder Público Outorgante, quando necessário, definir metas progressivas, intermediárias e final, para cada parâmetro adotado, definindo limites progressivos, visando atender o enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

ÁREAS CRÍTICAS – RES. CERH Nº 09/2020

Motivação – Outorga

- Necessidade de tomada de decisões e viabilizar o uso racional dos recursos hídricos
- Bacias hidrográficas que não possuem Comitê de Bacia, Plano de Bacia e/ou enquadramento aprovados
- Bacias hidrográficas com Comitê mas que não está em funcionamento

ÁREAS CRÍTICAS – RES. CERH Nº 09/2020

- **Área crítica:** porção hidrográfica em que se identifica potencial **conflito** quanto ao uso de recursos hídricos, por **indisponibilidade hídrica ou risco** de comprometimento de sistemas de abastecimento público de água ou de **contaminação de águas subterrâneas;**
- **Alocação negociada:** processo pelo qual os **usuários** de determinada fonte hídrica **se reúnem para discutir**, com base nas previsões de disponibilidade hídrica, quanto de água poderá ser utilizado por cada usuário ou setores usuários ao longo de determinado tempo;
- **Portaria Temporária:** ato administrativo emitido pelo Poder Público Outorgante referente às outorgas, que **restringe o direito de uso de recursos hídricos** da coletividade de usuários na área crítica, **durante o período de indisponibilidade** hídrica causada por eventos hidrológicos críticos de origem natural.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

ÁREAS CRÍTICAS – RES. CERH Nº 09/2020



http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Areas-Criticas-quanto-ao-uso-de-Recursos-Hidricos

Abaixo são listadas todas as **Declarações de Áreas Críticas – DAC** de recursos hídricos no estado do Paraná. É importante o conhecimento dessas áreas de bacias hidrográficas por parte dos requerentes e respectivos técnicos antes de ser solicitada a outorga de recursos hídricos.

2021

Portaria IAT - 10/2021
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio Jesuítas, nos municípios de Cafelândia, Nova Aurora, Jesuítas, Iracema do Oeste e Formosa do Oeste - PR
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 64/2021
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Ribeirão Biguaçu, no município de Apucarana - PR
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 94/2021
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Ribeirão Floriano, no município de Maringá - PR
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 95/2021
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio Cascavel, no município de Cascavel - PR
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 146/2021
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Ribeirão Hong Kong, no município de Nova Aurora - PR
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 147/2021
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Córrego Pinhalzinho Segundo, no município de Umuarama - PR
• Anexo com delimitação da área

2020

Portaria IAT - 168/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Córrego Acero no município de Cascavel - PR.
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 169/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio Ligeiro e de seu afluente Lajeado Passo das Ped
Branco - PR.
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 213/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio Azul, nos municípios de Palotina, Maripá e Assis
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 242/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Córrego Três Angicos, no município de Capanema -
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 243/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio Vinte e Três, nos municípios de Campo Mourão e
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 244/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio Passa Dois, no município da Lapa - PR.
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 246/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rib. Pinguim Maringá, Marialva e Sarandi - PR
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 270/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio Keller, Mandaguari - PR
• Anexo com delimitação da área

Portaria IAT - 368/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Rio São Camilo nos municípios de Palotina-PR, Maripá-PR e Nova Santa Rosa - PR
• Anexo com delimitação da área

2018

Portaria DAC - 001/2018
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Ribeirão Barra Nov
• Anexo com delimitação da área

Portaria DAC - 002/2018
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Córrego Potinga n
• Anexo com delimitação da área

Portaria DAC - 003/2018
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Ribeirão Paiçandu
• Anexo com delimitação da área

Portaria DAC - 004/2018 - Revogada pela Portaria IAT - 213/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Lajeado Araras no
• Anexo com delimitação da área

Portaria DAC - 005/2018 - Revogada pela Portaria IAT - 368/2020
Declara área crítica quanto ao uso de recursos hídricos de parte do Arroio Santa Fé no
• Anexo com delimitação da área

PONTOS RELEVANTES PARA O COMITÊ

- COMITÊ → Aprovar Plano da Bacia → Propor critérios e prioridades para outorga; proposta de áreas com restrição de uso;

- COMITÊ → 1ª Instância de resolução de conflitos pelo uso da água → Mediador de Áreas Críticas;

- COMITÊ → Aprovar proposta de enquadramento para posterior ratificação do CERH → Pactuar compromissos do "rio que se quer e do rio que se pode ter";

- Composição do comitê (representação de usuários): ver Decreto 9.130/2010

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

OBRIGADA

Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos
Gerência de Gestão de Bacias Hidrográficas

Secretaria Executiva do CBH Alto Ivaí
cbhaltoivai@iat.pr.gov.br

ketinnycastro@iat.pr.gov.br
tatiana.akemi@iat.pr.gov.br

INSTITUTO ÁGUA E TERRA